



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.691199/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.414 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NASCIMENTO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO EM DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação que tem por objeto o pagamento a maior de IRPJ efetuado pelo contribuinte em 31/07/2007, código de receita 3373 (IRPJ PJ não obrigadas ao Lucro Real – Balanço Trimestral), no valor de R\$ 58.228,62, do qual pleiteia o crédito original de R\$ 45.542,87 (PER/DCOMP às fls. 2 a 4). Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 37806.34091.220409.1.3.04-0118 (fls.2/4) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (3373) referente ao 2º trim/2007 no valor de R\$ 45.542,87 para compensar débito próprio. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor original de R\$ 58.228,62 com arrecadação em 31/07/2007.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 849789047 e anexos de 23/10/2009 (fls.6/7), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, a compensação resultou não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 06/11/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 02/12/2009 (fls.10/11), via procurador (fls.13/26), alegando em síntese que:

- 1) Houve erro no preenchimento da DCTF;
- 2) No campo valor do débito da DCTF, foi preenchido com o valor pago e não o valor devido, conforme DIPJ;
- (...)
- 3) Demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF retificadora 1º semestre/2007 apresentada em 18/11/2009 (fls.29/71), DIPJ/2008 (fls.76/120) e despacho de encaminhamento (fl.123).

Na DCTF retificadora apresentada após o Despacho Decisório, referente ao primeiro semestre de 2007 (fls. 29 a 71), o débito de IRPJ retificado, informado pela empresa como sendo o correto, referente ao segundo trimestre do ano, no valor de R\$ 9.297,24 (ao invés de R\$ 58.228,62), mostra-se à fl. 32. Na cópia de DIPJ retificadora anexada, o mesmo valor se apresenta à fl. 94 (Ficha 12 A – Cálculo do IR sobre o Lucro Real – 2º Trimestre).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/BEL), no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 129 a 132 do presente processo (Acórdão 01-29.689, de 24/07/2014 – relatório acima transcrito), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/06/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Provado que o pagamento indicado como base para a existência do indébito encontra-se integralmente alocado, o crédito pleiteado inexistente.

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE COMO PROVA DO INDÉBITO.

A retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório torna a mesma imprestável para fins de análise do crédito pretendido.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que para tal comprovação seria imprescindível a demonstração, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, da existência a menor do valor do débito correspondente ao período de apuração. Que a simples entrega de DCTF retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 133), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 28/10/2015 (recurso às fls. 135 a 136, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 144).

Nele reafirma que errou no preenchimento da DCTF original do 2º Trimestre de 2007. Afirma que em 31/01/2008 apresentou DCTF retificadora, documento que não consta do processo (consta apenas a DCTF retificadora de 18/11/2009). Afirma que em sua DIPJ original já informara o débito correto, coincidente com a DCTF retificadora (do processo consta apenas DIPJ retificadora, sem registro da data de entrega).

Em resposta ao argumento da DRJ de falta de documentação comprobatória, junta ao processo os seguintes documentos:

- (i) folhas do Livro Diário de nº 37, incluindo Termo de Abertura e de Encerramento (fls. 137 a 142);
- (ii) Demonstrativo de Apuração do Lucro Real referente ao 2º trimestre de 2007 (fl 143).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte procurou comprovar suas alegações com os documentos às fls. 137 a 143, que passo a analisar.

O documento à fl. 143 consiste em demonstrativo do lucro real do período em questão (2º trimestre de 2007), com cálculo do IR a recolher. Ali são informados os seguintes valores, entre outros (em reais):

Lucro Contábil	124.845,32
Base de Cálculo do Período	91.241,20
Imposto Devido	16.810,30
IRRF	7.513,06
IR a Recolher	9.297,24

A DIPJ, sobre o 2º trimestre de 2007, à fl. 91 também registra lucro real de R\$ 91.241,20. À fl. 94, também informa imposto a pagar de R\$ 16.810,30 (R\$ 13.686,18 mais adicional de R\$ 3.124,12), IRRF de R\$ 7.513,06, e imposto a pagar de R\$ 9.297,24.

Nos lançamentos do Livro Diário à fl. 138, referentes ao período de 01/04/2007 a 30/06/2007, confirma-se o imposto devido de R\$ 16.810,30.

Na Demonstração de Resultado do Exercício às fls. 139 e 140, informam-se os seguintes valores, que correspondem aos informados em DIPJ:

- (i) Receita Bruta de R\$ 2.575.904,98 – informada na DIPJ à fl. 87 – Receita de Prestação de Serviços;
- (ii) Deduções da Receita Bruta de R\$ 155.764,75 – informada na DIPJ à fl. 87 (Cofins de R\$ 22.404,22 + PIS de R\$ 4.682,51 + ISS de R\$ 128.678,02);
- (iii) Provisão para o IR de R\$ 16.810,30 – informada na DIPJ à fl. 87.

Verifica-se, das folhas do Livro Diário anexadas, que confirmam o valor de IR a pagar de R\$ 16.810,30 no 2º trimestre de 2007. Reduzindo-se o IRRF informado na DIPJ e no Demonstrativo de fls. 143 (R\$ 7.513,06), chega-se ao IRPJ a pagar informado na DCTF retificadora – R\$ 9.297,24.

Assim, considero a documentação anexada prova suficiente do valor do débito de IR informado na DCTF retificadora, à fl. 32, referente ao segundo trimestre do ano – R\$ 9.297,24. Tem razão, portanto, o contribuinte, ao alegar um excesso de pagamento no valor de R\$ 45.542,87.

## Conclusão

Por tudo acima exposto, considerando que a documentação apresentada confirma o crédito alegado pela empresa, conclui-se que restou comprovado que o valor devido é aquele informado na DIPJ e na DCTF retificadora, não espontânea. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Processo n° 10880.691199/2009-11  
Acórdão n.º **1001-001.414**

**S1-C0T1**  
Fl. 150

---

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan